



**República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional**

DOCUMENTO Nº 01272/2014 (SISTEMA FLUXUS)

Consultante: MONIKY MAYARA COSTA FONSECA (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUZA/PB)

Consultado: CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Assunto: POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO AO EDITAL PÚBLICO DE CADASTRO DE ENTIDADES ELABORADO COM BASE NO PROVIMENTO Nº 1/2013 DA CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: CONSULTA. DOCUMENTO Nº 01272/2014. CONSULENTE: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUZA/PB. PENA PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. RESOLUÇÃO Nº 154/2012-CNJ E PROVIMENTO Nº 1/2013-CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRF – 5ª REGIÃO. RELATIVIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. POSSIBILIDADE ENQUANTO PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL.

- Os requisitos fixados na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5, em princípio, não poderão ser relativizados, devendo ser devidamente satisfeitos pelas entidades interessadas em se beneficiar dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, haja vista o fato de a norma ter eleito tal hipótese como sendo a providência preferencial.

- Entrementes, verificando-se que nenhuma entidade inserida no território da unidade gestora preenche os requisitos insertos na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5, nesta hipótese específica, a pretexto de medida excepcional, vislumbra-se a possibilidade de o juiz federal, de forma fundamentada, proceder à dispensa dos requisitos normativos que entender convenientes, como forma de viabilizar a destinação dos recursos angariados com a imposição da pena de prestação pecuniária.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

- Possibilidade de relativização das exigências postas na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5, enquanto providência excepcional, para fins de destinação dos recursos oriundos aplicação da pena pecuniária.

RESPOSTA À CONSULTA

Vistos etc.

Cuida-se de consulta formulada pela magistrada federal em epígrafe, Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, no afã de obter posicionamento desta Corregedoria quanto à possibilidade de se proceder ao aditamento do Edital Público de Cadastro de Entidades, nos termos do previsto no Provimento nº 1, de 19 de junho de 2013, desta Corregedoria-Regional.

Em suma síntese, a consulente aduz que, diante da realidade social na qual se insere a 8ª Vara Federal da SJPB, Subseção Judiciária de Souza/PB, está enfrentando dificuldades para destinar os recursos arrecadados com os pagamentos das penas pecuniárias impostas, frente às exigências estabelecidas no Provimento nº 1/2013 da Corregedoria-Regional do TRF – 5ª Região, uma vez que entidades privadas estabelecias na jurisdição da Subseção Judiciária em referência, embora com destinação social, não satisfazem a todas as exigências previstas no antecitado ato normativo.

No passo seguinte, formula consulta a esta Corregedoria, vetorizada no sentido de perquirir acerca da possibilidade de ser feito um aditamento ao Edital Público já elaborado pela Subseção Judiciária de Souza/PB, segundo as diretrizes preconizadas no Provimento nº 1/2013, para passar a permitir o seguinte: a) possibilidade de dispensa da apresentação de um projeto social; b) permissão de uso da verba na manutenção da entidade; e, por fim, c) dispensa da exigibilidade de a entidade ser recebedora de prestador de serviços à comunidade.

Eis o relatório. Passo à análise da consulta.

Trata-se de consulta apresentada pela Digníssima Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, Subseção Judiciária de Souza/PB, objetivando obter manifestação desta Corregedoria, quanto à possibilidade de se fazer um aditamento ao



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Edital Público de cadastramento de entidades beneficiárias de recursos arrecadados com o pagamento de penas pecuniárias, com dispensa de algumas das exigências postas no Provimento nº 1/2013, desta Corregedoria-Regional.

O Provimento nº 1, de 19 de junho de 2013, é o ato normativo que regulamenta a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, da forma como determinado no artigo 5º da Resolução nº 154-2012, do Conselho Nacional de Justiça. Convém, aqui, trazer à baila os seus primeiros cinco artigos, *ipsis verbis*:

Art. 1º - As Varas Federais com competência de execução de pena ou medida alternativa, doravante denominadas unidades gestoras, deverão expedir, anualmente, edital público, *para permitir o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em acolher prestadores de serviços gratuitos e serem beneficiárias de prestações pecuniárias.*

Art. 2º - A Direção do Foro poderá ser instada a firmar convênio com entidades públicas estaduais ou municipais, para o acolhimento de prestadores de serviços e *desenvolvimento de projetos com numerário proveniente das prestações pecuniárias, nas áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade.*

Art. 3º - Quanto às entidades privadas com destinação social, seu cadastramento junto às Varas Federais dependerá de prévia aprovação do Juízo, mediante decisão fundamentada, após necessária manifestação do Ministério Público Federal.

Parágrafo único - Na decisão de cadastramento, o Juízo deverá atentar para a regularidade da constituição da instituição, além de sua efetiva condição para receber prestadores de serviço, tais quais, espaço físico, disponibilidade de oferecimento de atividade laborativa, existência de pessoal qualificado para exercer o controle de frequência do prestador, dentre outros aspectos.

Art. 4º - O processo de cadastramento de instituições privadas deverá ser autuado e tombado na classe nº 166 - PETIÇÃO



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Art. 5º - *As instituições públicas e as privadas com destinação social cadastradas perante as unidades gestoras, desde que acolhedoras de prestadores de serviços, poderão apresentar projetos nas áreas de suas respectivas atuações, a serem desenvolvidos com numerário proveniente das prestações pecuniárias.*

Do exposto, vê-se que o Provimento impõe o cumprimento de algumas exigências para que a entidade possa ser cadastrada como beneficiária dos recursos oriundos das penas pecuniárias impostas, tais como, que a entidade com destinação social mantenha o interesse em acolher prestadores de serviços e que seja apresentado um projeto na sua área de atuação, dentre as áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade. Cumpre, ainda, fazer alusão a um outro requisito, qual seja, o de ser vedada a destinação dos recursos para pagamento de remuneração aos seus próprios membros, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012.

A questão que ora se apresenta consiste, então, no seguinte: *tais exigências normativas podem ser quebrantadas pelas unidades gestoras (Varas Federais)?*

Respondendo ao questionamento, curial ressaltar que, em princípio, os requisitos fixados na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5 não poderão ser relativizados, devendo ser, portanto, totalmente satisfeitos pelas entidades interessadas em se beneficiar dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Se perante a unidade gestora há entidades que satisfazem os requisitos normativos, não remanesce dúvida de que somente essas entidades poderão postular o cadastramento.

Entretanto, em sendo constatado que nenhuma entidade inserida no território da unidade gestora preenche os requisitos insertos na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5, nesta hipótese específica, afigura-se razoável conceber a intelecção no sentido de se afigurar possível que o juiz federal, de forma fundamentada, possa proceder à dispensa dos requisitos normativos que entender



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

convenientes, de modo a viabilizar a destinação dos recursos angariados com a imposição da pena de prestação pecuniária.

Parece óbvio que advogar entendimento diverso, em sentido restrito, iniludivelmente implica frustrar a política institucional do Poder Judiciário de imposição e execução de penas alternativas à prisão.

Ademais, do próprio conteúdo da Resolução nº 154/2012-CNJ infere-se que o cadastramento das entidades públicas/privadas não se afigura como sendo a única forma de destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena pecuniária às entidades, mas sim a providência *preferencial* de tal destinação.

Sob este pórtico, salutar trazer à tona a disposição normativa esculpida no artigo 2º da Resolução nº 154/2012-CNJ, *ipsis verbis*:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, *preferencialmente*, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. (destaque acrescido)

Pelo que se verifica no texto do apontado versículo normativo, a exigência de entabulamento do prévio convênio diz respeito apenas à hipótese descrita na primeira parte da norma, qual seja, *quando os valores forem destinados à entidade pública ou privada com finalidade social*, prescindindo-se de prévio convênio, a seu turno, quando incidente, à espécie, a segunda e última parte do dispositivo, a saber, *quando os valores forem destinados à entidade pública ou privada com desempenho de atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora*.

Assim sendo, pelo exposto, sobressai evidente que a exigência vocacionada no sentido de que se firme prévio convênio com entidades públicas/privadas detentora de finalidade social, não figura como sendo o único e estreito caminho para fins de destinação dos recursos advindos da aplicação da pena pecuniária, mas sim a trilha preferencial a ser seguida pelo gestor da unidade jurisdicional.



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Posto isso, a Corregedoria-Regional deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região posiciona-se da seguinte forma:

a) em princípio, os requisitos fixados na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5 não poderão ser relativizados, devendo ser devidamente satisfeitos pelas entidades interessadas em se beneficiar dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, haja vista o fato de a norma ter eleito tal hipótese como sendo a providência preferencial;

b) no entanto, sendo verificado que nenhuma entidade inserida no território da unidade gestora preenche os requisitos insertos na Resolução nº 154/2012-CNJ e no Provimento nº 1/2013-Corregedoria/TRF5, nesta hipótese específica, a pretexto de medida excepcional, vislumbra-se a possibilidade de o juiz federal, de forma fundamentada, proceder à dispensa dos requisitos normativos que entender convenientes, como forma de viabilizar a destinação dos recursos angariados com a imposição da pena de prestação pecuniária.

Eis, em suma, o posicionamento desta Corregedoria-Regional/TRF5.

Cientifiquem-se a consulente e os demais magistrados federais da 5ª Região, acerca do teor da resposta conferida à consulta formulada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal line extending to the right.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor-Regional